SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 194333 - GO (2023/0017431-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA ARTEC S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	SHEILA MILDES LOPES - DF023917
		CAIO NAVES OLIVEIRA - GO056585
		ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
		DEDIERRE GONCALVES DA SILVA - GO062735
AGRAVADO	:	REGINALDO JOSE DE BRITO
ADVOGADO	:	DAYVSON FRANKLYN DA SILVA - MG147456
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE DIVINÓPOLIS - MG

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. DECISÃO MANTIDA.

1. A instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica pela Justiça do Trabalho, visando a alcançar o patrimônio dos sócios da recuperanda, não configura conflito de competência se o plano de recuperação judicial não os abrange.

2. A cláusula do plano de recuperação judicial que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que o aprovaram sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia-geral, aos que se abstiveram de votar ou aos que se posicionaram contra tal disposição. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA57730601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/06/2026 19:31:35
Publicação no DJEN/CNJ de 22/06/2026. Código de Controle do Documento: 4b0d5d31-bf6b-4c83-a5b9-9ba5f9de3088

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA57730601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/06/2026 19:31:35
Publicação no DJEN/CNJ de 22/06/2026. Código de Controle do Documento: 4b0d5d31-bf6b-4c83-a5b9-9ba5f9de3088

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 194333 - GO (2023/0017431-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA ARTEC S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	SHEILA MILDES LOPES - DF023917
		CAIO NAVES OLIVEIRA - GO056585
		ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
		DEDIERRE GONCALVES DA SILVA - GO062735
AGRAVADO	:	REGINALDO JOSE DE BRITO
ADVOGADO	:	DAYVSON FRANKLYN DA SILVA - MG147456
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE DIVINÓPOLIS - MG

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. DECISÃO MANTIDA.
1. A instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica pela Justiça do Trabalho, visando a alcançar o patrimônio dos sócios da recuperanda, não configura conflito de competência se o plano de recuperação judicial não os abrange.
2. A cláusula do plano de recuperação judicial que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que o aprovaram sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia-geral, aos que se abstiveram de votar ou aos que se posicionaram contra tal disposição. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONSTRUTORA ARTEC S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da decisão singular de fls. 867-869 que não conheceu do conflito de competência com base no fundamento de que, tendo o Juízo trabalhista afirmado que suspendeu os atos de constrição em face da suscitante em razão de decisão proferida em outros autos, não subsiste o alegado conflito de competência.

Em suas razões (fls. 876-891), a agravante afirma que o plano de recuperação judicial aprovado também abrange os sócios e coobrigados.

Documento eletrônico VDA57370184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/06/2026 16:54:32
Código de Controle do Documento: 8c3795df-cf55-4ae2-a16e-1eef9502b71f

Destaca, contudo, que o credor trabalhista REGINAL JOSÉ DE BRITO, em execução própria, solicitou a desconsideração da personalidade jurídica da agravante, com o fim de alcançar o patrimônio dos sócios GAMA CONSULTORIA FINANCEIRA E PARTICIPAÇÕES LTDA. e RCC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, o que foi deferido, com a realização de atos de constrição.

Afirma que demonstrou a existência de decisões conflitantes entre os Juízos suscitados, tanto em relação ao seu patrimônio quanto em relação ao de seus sócios.

Alega que a desconsideração da personalidade jurídica não poderia ter ocorrido no caso, visto que o plano também abrange os sócios.

Juntou os documentos de fls. 892-1.060.

Nova petição da agravante (fls. 1.064-1.071), em complemento às razões do agravo interno.

Impugnação apresentada pelo agravado (fls. 1.074-1.077), afirmando que a recuperação não abrange os sócios.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalto que o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Divinópolis/MG, em suas informações (fls. 847-849), destacou que não pende nenhuma medida constritiva em face da suscitante CONSTRUTORA ARTEC S/A, o que, por si só, enfraquece a alegação de que os Juízos suscitados proferiram decisões conflitantes.

Além disso, verifico que o plano de recuperação judicial abrange os "coobrigados e/ou garantidores em geral, tais como, mas não se limitando a, avalistas e fiadores".

Assim, não há expressa disposição no plano de recuperação que inclua os sócios da recuperanda, diversamente do que afirma a agravante. A rigor, a agravante busca emprestar interpretação extensiva ao conceito de coobrigados para fins de alcançar também seus sócios e impedir a desconsideração de sua personalidade jurídica nos autos da execução trabalhista.

Por oportuno, destaco que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que somente incumbe ao Juízo universal decidir sobre a desconsideração da personalidade jurídica da recuperanda e sobre a penhora de bens dos sócios quando o plano homologado os houver abrangido, o que não é o caso dos autos. Confiram-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a competência do Juízo de Direito da Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências de Porto Alegre - RS para decidir sobre a viabilidade da desconsideração da personalidade jurídica e da penhora de bens dos sócios, deferida nos autos de ação trabalhista, em face do plano de recuperação judicial.

Documento eletrônico VDA57370184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/06/2026 16:54:32
Código de Controle do Documento: 8c3795df-cf55-4ae2-a16e-1eef9502b71f

II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em definir a competência para processar e julgar atos constritivos relacionados a crédito trabalhista supostamente novado por plano de recuperação judicial aprovado e homologado, com cláusula de vedação de execução contra os sócios.
III. Razões de decidir
3. Constatada a anterioridade do crédito em relação ao pedido de recuperação judicial, bem como a homologação do plano que veda a execução contra os sócios aos credores aderentes, é inviável a prática de atos constritivos pelo Juízo trabalhista, competindo ao juízo universal decidir sobre a regularidade do cumprimento do plano e da viabilidade da desconsideração da personalidade jurídica e da penhora de bens dos sócios em face do plano de recuperação.
IV. Dispositivo e tese
4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.
(AgInt no CC n. 198.838/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 10/12/2025, DJEN de 18/12/2025, grifou-se.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. DECISÃO MANTIDA.
1. **Não caracteriza conflito de competência a determinação feita pelo Juízo do Trabalho de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial, direcionando os atos de execução provisória para os sócios da suscitante. Isso, porque, em princípio, salvo decisão do Juízo universal em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial**. Precedentes.
2. Ainda que na execução principal se tenha realizado pagamentos em conformidade com os critérios definidos no Plano de Recuperação Judicial, não há óbice ao prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho, a fim de que se busque a satisfação dos saldos dos créditos reconhecidos aos exequentes, por meio da desconsideração da personalidade jurídica, sendo a discussão sobre a existência de saldo ou não, adstrita a ser feita perante o Juízo da execução, não sendo fato caracterizador de conflito de competência.
3. Atuando as autoridades judiciárias no âmbito de sua competência, não se configura conflito positivo.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no CC n. 202.730/RS, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025, grifou-se.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 480/STJ. AUSÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL.
CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.
1. Consoante o entendimento consolidado na Súmula n. 480/STJ, "o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa".
2. Nesse contexto, **é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Justiça do Trabalho, no âmbito da legislação específica, possui competência**

Documento eletrônico VDA57370184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/06/2026 16:54:32
Código de Controle do Documento: 8c3795df-cf55-4ae2-a16e-1eef9502b71f

para desconsiderar a personalidade jurídica e redirecionar a execução em face dos sócios não abrangidos pelos efeitos da recuperação judicial.
Conflito de competência não conhecido.
(CC n. 214.989/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 13/10/2025, grifou-se.)

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência atual do STJ se orienta no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que estende os efeitos da novação aos coobrigados somente é válida e oponível àqueles que a ela aderiram.

Vejam-se:

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL. NOVAÇÃO. EXTENSÃO AOS COOBRIGADOS. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA EXPRESSA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI VIOLADO. SÚMULA 284/STF.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores possui índole contratual, cabendo ao Poder Judiciário tão somente zelar pela legalidade dos atos, sem se imiscuir no mérito das deliberações tomadas no âmbito da assembleia, entre as quais se incluem a concessão de deságio e carência para pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.
2. Em sede de recuperação judicial, "a extensão da novação aos coobrigados depende de inequívoca manifestação do credor nesse sentido, pois a novação não se presume" (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021).
3. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso, no ponto, uma vez que não basta a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.
(REsp n. 2.003.989/PE, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025, grifou-se.)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS. SUSPENSÃO DE AÇÕES. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. NÃO CABIMENTO. NECESSÁRIA ANUÊNCIA DO CREDOR. PRECEDENTES.
1. Conforme a tese firmada no Tema nº 885/STJ, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei nº 11.101/2005.
2. A cláusula do plano de recuperação judicial que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que o aprovaram sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia-geral, aos que se abstiveram de votar ou aos que se posicionaram contra tal disposição. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido para lhe negar provimento.
(REsp n. 1.994.216/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025, grifou-se.)

Documento eletrônico VDA57370184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/06/2026 16:54:32
Código de Controle do Documento: 8c3795df-cf55-4ae2-a16e-1eef9502b71f

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.

(REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021, grifou-se.)

No caso dos autos, não há informações que permitam inferir que o credor trabalhista anuiu à limitação de seu crédito em relação a coobrigados e garantidores, de modo que não há como acolher a tese do recurso e impedir a desconsideração da personalidade jurídica pelo Juízo trabalhista.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57370184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/06/2026 16:54:32
Código de Controle do Documento: 8c3795df-cf55-4ae2-a16e-1eef9502b71f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 194.333 / GO

Número Registro: 2023/0017431-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00105377720225030098 105377720225030098 54626031320198090051

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: CONSTRUTORA ARTEC S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: SHEILA MILDES LOPES - DF023917
	CAIO NAVES OLIVEIRA - GO056585
	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
	DEDIERRE GONCALVES DA SILVA - GO062735
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE DIVINÓPOLIS - MG
INTERES.	: REGINALDO JOSE DE BRITO
ADVOGADO	: DAYVSON FRANKLYN DA SILVA - MG147456

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA ARTEC S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: SHEILA MILDES LOPES - DF023917
	CAIO NAVES OLIVEIRA - GO056585
	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
	DEDIERRE GONCALVES DA SILVA - GO062735
AGRAVADO	: REGINALDO JOSE DE BRITO
ADVOGADO	: DAYVSON FRANKLYN DA SILVA - MG147456
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

Documento eletrônico VDA57713355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2026 00:49:20
Código de Controle do Documento: 6de2305a-d8ac-499e-b76b-1d1695784023

SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE DIVINÓPOLIS - MG

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57713355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2026 00:49:20
Código de Controle do Documento: 6de2305a-d8ac-499e-b76b-1d1695784023